

Art 7º O empregador deverá informar, anualmente, ao Ministério do Trabalho e ao Sindicato da categoria profissional a relação dos bolsistas, respectiva idade e data de contratação, bem como relação mensal dos empregados permanentes nos últimos doze meses.

Art 8º Caso o empregador dispense, sem justa causa, o bolsista antes dos doze meses de vigência do respectivo contrato de trabalho, o empregador será obrigado a recolher, de forma retroativa todas as contribuições relacionadas no art. 3º,

Art 9º O jovem contratado como bolsista nos termos desta Lei, quando não tiver concluído o ensino médio, deverá comprovar matrícula e comparecimento mensal na respectiva série do ensino regular ou supletivo, sob pena de não ter acesso à Bolsa Primeiro Emprego.

Art. 10. O contratante da esfera pública ou privada, também, fica obrigado a:

I – anotar na Carteira de trabalho do bolsista as funções exercidas no decorrer do contrato;

II – garantir o vale-transporte;

III – garantir vale alimentação quando a jornada diária de trabalho superior a 6(seis) horas de trabalho for superior a 6 (seis) horas;

IV – exigir e acompanhar o previsto no art. 90º

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A política econômica desenvolvida pelos governos que se sucederam na última década acarretaram na diminuição das taxas de crescimento e, conseqüentemente, no crescimento dos índices de desemprego.

Em relação a questão do desemprego, é de se notar que a dificuldade do jovem trabalhador adquirir o seu primeiro emprego, em virtude da falta de experiência profissional, faz com que os índices de desemprego entre os jovens de 18 a 24 anos seja muito maior em relação as demais faixas etárias.

Tendo a clareza deste quadro cabe ao legislador dotar a nossa legislação de normas e políticas capazes facilitar o acesso dos jovens ao mercado de trabalho.

Esta proposição tem como intuito possibilitar ao jovem um período de trabalho, não superior a 1 ano, para que possa adquirir a experiência necessária ao desempenho de uma atividade profissional.

Instituída a Bolsa, mesmo que seja investido recursos públicos, estaremos diminuindo a gravidade dos problemas sociais decorrentes da falta de perspectiva dos jovens em relação ao futuro.

Sendo assim, considerando a relevância da proposição, espero contar com o apoio dos nobre parlamentares.

Sala das Sessões 21 de agosto de 2001.
Deputado **Geraldo Magela**, PT – DF

PROJETO DE LEI Nº 5.166, DE 2001

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Adiciona parágrafos ao art. 149 do Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

(Apense-se ao Projeto de Lei Nº 3.757, de 1997.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 149 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – o Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 149.

§ 1º Recai na mesma pena quem contratar de qualquer forma o trabalho de menor de 14(quartoz) anos, direta ou indiretamente, para fins econômicos, exceto o de auxílio em âmbito familiar do adolescente aos pais ou responsáveis, fora do horário escolar e que não prejudique na formação educacional e seja compatível com suas condições psíquicas e físicas.

§ 2º será aumentada de um terço se o trabalho for insalubre, perigoso ou penoso.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O trabalho infantil deve ser eliminado, em particular nas suas manifestações mais intoleráveis, por não ser consistente com a ética de uma sociedade democrática que objetiva a equidade e a igualdade de oportunidades para todos os seus cidadãos. A infância e a adolescência merecem especial atenção das políticas sociais, enquanto etapas do ciclo de vida que devem ser destinadas primordialmente à educação e à formação biopsicossocial dos indivíduos.